

DO PODER DOS ANTIGOS À SOBERANIA DOS MODERNOS

ALBERTO RIBEIRO DE BARROS

Abstract: This papers intends to oppose the ancient conception of political power, more specifically that democratic model as found in Athens in the age of Pericles, and described by Plato and Aristotle, to that of the moderns, specially the one presented by Jean Bodin, considered as being the first theorist of sovereignty.

Para os modernos, poder político é sinônimo de dominação e ser cidadão implica em ser obediente. A relação mando/obediência, fundada num critério de legitimidade, se impõe como condição da vida política moderna da qual somos herdeiros. O ordenamento jurídico, estabelecido pela vontade do soberano para regular as relações sociais, define expressamente o domínio do detentor do poder político e as condições de sujeição dos súditos.

Mas o poder político nem sempre foi concebido dessa maneira. Na Grécia Antiga, mais especificamente na Atenas democrática de Péricles, a vida política revela um equilíbrio entre governantes e governados. Livres e iguais, todos os cidadãos participam do poder público. A isonomia (igualdade perante a lei)¹ e a isegoria (liberdade de expor e discutir as opiniões sobre ações que a cidade deve ou não realizar)² garantem aos cidadãos, sob a égide da lei, que expressa uma vontade coletiva e define os direitos e os deveres de cada um, a participação nos negócios públicos: podem entrar na Assembléia para fazer uso da palavra e votar; sentar na Heliéia como juízes; lançar-se como candidatos às mais diversas funções públicas;

Alberto Ribeiro de Barros é professor do Departamento de Filosofia da PUC-SP e da Universidade São Judas Tadeu.

1. Cf. Platão. *República* VIII, 563b; Heródoto. *História* III, 80, V, 37.

2. Cf. Heródoto. *História* V, 78.

tomar parte nas festas públicas, nos sacrifícios, nos jogos etc. Ninguém, desde que seja capaz de servir à cidade, está impedido de fazê-lo.

A definição aristotélica de cidadão, apresentada na *Política*, retrata bem essa participação:

um cidadão integral pode ser definido por nada mais nem nada menos que pelo direito de administrar justiça e exercer funções públicas... o cidadão será necessariamente diferente sob cada forma de constituição, e portanto a definição que já demos aplica-se especificamente à cidadania em uma democracia (*Política* III, 1 1275b).

O poder político, na *pólis* democrática, pertence assim ao conjunto dos cidadãos. É um bem participável, não pode ser dividido ou distribuído, e deve ser exercido numa forma de rodízio com vistas ao bem comum:

cidadão, de um modo geral, é uma pessoa que participa das funções de governo e é governado; em relação à melhor forma de constituição, cidadão é uma pessoa dotada da capacidade e vontade de ser governada e governar com vistas a uma vida conforme ao mérito de cada um (*Política* III, 7 1283b)

Existe uma participação de todos os cidadãos no poder político, ora governando, ora sendo governados:

o bom cidadão deve ter os conhecimentos e a capacidade indispensáveis tanto para ser governado quanto para governar, e o mérito de um bom cidadão está em conhecer o governo de homens livres sob os dois aspectos (*Política* III, 2 1277b)

Aristóteles refere-se ainda a três formas de poder: paterno, despótico e político. A distinção está fundamentada no interesse daquele em proveito de quem se exerce o poder: o paterno é exercido em benefício dos filhos; o despótico, do senhor; e o político, nas formas corretas de governo, em benefício da comunidade, nas formas corrompidas, em proveito de quem governa.

Numa comunidade de homens livres e iguais, não há lugar para a dominação de um homem sobre outro homem. A relação de submissão se dá em outra esfera, a saber, na vida privada. Na administração doméstica, o chefe de família governa com um déspota, exercendo coerção sobre os membros de sua família. As formas de poder paterno e despótico são consideradas inadequadas para a vida política, uma vez que a coerção é incompatível com a liberdade dos cidadãos:

a autoridade de um senhor sobre seus escravos e a autoridade de um governante não são compatíveis, e nem todas as formas de mando são iguais, como algumas pessoas afirmam. Com efeito, há uma forma aplicável aos homens naturalmente livres, e outra aos escravos... a autoridade política é exercida sobre homens livres e iguais (*Política I*, 2 1255b)

A distância dessa concepção de poder político para aquela que foi elaborada pelos modernos é enorme. A participação na vida pública é substituída pela submissão necessária. A natureza, a estrutura, o fundamento e a legitimidade do poder político alteram-se completamente. O primeiro exemplo mais significativo dessa mudança está na teoria da soberania de Jean Bodin (1530-1598).

No capítulo VI do *Método para a fácil compreensão da história* (1566), no qual são analisadas as constituições das principais Repúblicas, antigas e contemporâneas, Bodin afirma a necessidade de fazer uma revisão das idéias daqueles que escreveram sobre o poder político³. A sua intenção é discutir as categorias jurídicas e políticas herdadas da antiguidade, principalmente as definições aristotélicas de cidadão, magistrado, República, entre outras, adaptando-as à realidade do seu tempo⁴. Ele pretende, na verdade, ao corrigir e adaptar as concepções aristotélicas, chegar à definição do conceito de soberania, que não tinha sido ainda definido por nenhum autor político⁵.

A definição aristotélica de cidadão, como aquele que exerce uma magistratura, distribui a justiça e participa das deliberações legislativas, lhe parece muito específica, restrita aos nascidos em Atenas no tempo de Péricles. Por não poder ser aplicada em outras sociedades políticas, pois a maioria de seus habitantes seria considerada exilada ou estrangeira, uma vez que não participava dos cargos públicos, nem dos tribunais, nem das assembléias públicas, ela não devia ser tomada como referência.

Já a definição de magistrado, segundo Bodin, confundia-se com a de cidadão e incluía funções, que não eram de competência do magistrado. Na maioria das sociedades políticas, por exemplo, os magistrados eram desprovidos de autoridade legislativa e o que eles decretavam só adquiria força de lei depois de ter sido sancionado pelo detentor da soberania.

3. Cf. Bodin, J. *Método VI*, pág. 349 B.

4. Cf. Bodin, J. *Método VI*, pág. 350 A.

5. Cf. Bodin, J. *Método VI*, pág. 351 A.

A definição de República também lhe parece incompleta, pois deixa de lado aquilo que define, de fato, uma sociedade política, que é a presença de um poder soberano⁶. Redefine então República como

a reunião formada de várias famílias, mesmo se estiverem dispersas em lugares ou residências diversas, desde que permaneçam sob a proteção de uma mesma autoridade, e pouco importa que o poder seja de fato de um só, de todos ou de alguns (*Método* VI, pág. 351 B).

Definição que, num primeiro momento, não parece distanciar-se muito da tradição aristotélica, que concebia a sociedade política como uma instituição formada a partir da reunião de grupos sociais mais elementares⁷. Mas, se a República é formada pela reunião de famílias ou de outros grupos sociais, o que determina sua existência é que esses grupos devem estar submetidos a uma só e mesma autoridade.

Bodin acredita que este critério torne sua definição mais ampla do que a dos antigos, porque se aplica a qualquer sociedade que esteja submetida a uma mesma autoridade política. Sua crítica é claramente dirigida aos antigos, em especial a Cícero, que lhe parece bastante obscuro ao definir a República pela aceitação de um mesmo direito e a busca de uma utilidade comum⁸. A definição ciceroniana negava, por exemplo, o título de República ao Império Turco porque seus diversos povos não adotavam o mesmo estatuto jurídico. Ora, isso era um absurdo para Bodin, uma vez que os povos que faziam parte do Império Turco, embora não adotassem as mesmas leis, reconheciam a mesma autoridade:

Não são, portanto, os tratados, o comércio, o direito, as leis, a religião das diversas cidades confederadas que permitem considerá-las como uma só República, mas sua união sob uma mesma autoridade (idem, pág. 357 A).

A definição que abre *Os Seis Livros da República* é ainda mais clara. Ela enuncia os elementos que compõem a sociedade politicamente organizada e sua disposição: “República é o justo governo de várias famílias e do que lhes é comum, com poder soberano” (*República* I, 1, pág. 27).

6. Cf. Bodin, J. *Método* VI, pág. 351B.

7. Cf. Aristóteles. *Política* I 1252a – 1253a.

8. Bodin deve estar se referindo ao texto de Cícero em que ele afirma: “É, pois, a República coisa do povo, considerando tal, não todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum” (Cícero. *Da República* I, XXV).

A união das famílias e/ou dos corpos e colégios com aquilo que há de comum entre eles é condição necessária, mas não suficiente para que se identifique a constituição de uma República. A comunidade política não é formada apenas pela agregação de grupos sociais. É necessário uma instância que os coordene e unifique. É preciso, enfim, que eles estejam submetidos a uma única e mesma autoridade.

O quarto elemento da definição bodiniana – com poder soberano – impõe a soberania como condição indispensável à existência de uma sociedade política, uma vez que só ela é capaz de assegurar ao agrupamento social a sua necessária unidade e coesão⁹. Na antiga metáfora do navio, é comparada com a quilha, peça estrutural básica sobre a qual se assentam todas as demais partes de uma embarcação, e sem a qual ela não passa de um amontoado de partes desconexas¹⁰.

A soberania é definida por Bodin como “o poder perpétuo e absoluto de uma República” (*República* I, 8, pág. 179). O adjetivo perpétuo indica a continuidade que o poder deve ter ao longo do tempo. Se tiver uma restrição cronológica, por mais amplo que possa ser, não pode ser considerado soberano. Trata-se, na verdade, da afirmação do princípio de continuidade temporal do poder público.

Os juristas medievais já haviam proclamado a propriedade imortal da pessoa do rei com expressões como “o rei não morre jamais”, “o rei está morto! viva o rei!”, desviando a atenção da inevitável ordem da natureza física, do corpo material do rei, para se fixar no caráter metafísico da realeza, que sempre permanece¹¹. Bodin, ecoando a tese de que a dignidade real nunca morre, porque está ligada ao corpo espiritual do rei, procura transportar a perpetuidade da realeza para a República, a fim de evitar a confusão entre a pessoa física do rei e a sociedade política.

Para Bodin, aquele que assume um poder, mesmo que seja absoluto, por um certo tempo, não pode ser considerado soberano, pois não o exerce na condição de possuidor, mas de simples depositário, tendo somente uma posse precária¹². Expirado o tempo estipulado ou revogado pela vontade do verdadeiro detentor da soberania, o depositário é obrigado a

9. Cf. Bodin, J. *República* I, 2, pág. 43.

10. Cf. Bodin, J. *República* I, 2, pág. 41.

11. Cf. Kantorowicz, E. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*, págs. 193-272.

12. Cf. Bodin, J. *República* I, 8, pág. 180.

restituir o poder que recebeu por comissão, sob determinadas condições. Tal era a situação dos Arcontes atenienses, dos Ditadores romanos, dos Regentes e de todos que exerceram ou exercem o poder em nome de outrem¹³. Ao analisar a constituição da Roma Republicana, Bodin reconhece que a ditadura era realmente dotada de plenos poderes, mas seu detentor não era soberano, uma vez que esta magistratura tinha uma limitação temporal. O ditador não passava de um depositário da soberania, cuja guarda lhe tinha sido confiada pelo povo, que era o verdadeiro soberano. As outras magistraturas romanas – os pretores, os cônsules etc. – tinham um poder ainda mais limitado¹⁴. Assim, só pode ser considerado soberano o detentor de um poder que não sofra restrições no curso do tempo; caso contrário, trata-se apenas de um oficial, de um regente ou de um lugar-tenente.

O uso do adjetivo absoluto implica atribuir ao poder soberano as características de superior, independente, incondicional e ilimitado. Ilimitado porque qualquer limitação é incompatível com a própria idéia de um poder supremo: “A soberania não é limitada, nem em poder, nem em obrigações, nem em relação ao tempo” (*República* I, 8, pág. 181). Incondicional na medida em que este poder deve estar desvinculado de qualquer obrigação: “A soberania dada a um príncipe sob condições e obrigações não é propriamente soberania nem poder absoluto” (*República* I, 8, pág. 187). Independente, pois seu detentor deve ter plena liberdade de ação: “Assim como o papa não tem suas mãos atadas, como dizem os canonistas, tampouco o príncipe soberano pode ter suas mãos atadas, mesmo se o desejar” (*República* I, 8, pág. 192). Superior porque aquele que possui o poder soberano não pode estar submetido ou numa posição de igualdade em relação a outros poderes: “É preciso que os soberanos não estejam submetidos aos comandos de outrem” (*República* I, 8, pág. 191).

Numa sociedade política, ter poder absoluto significa estar acima das leis civis: “Aquele que melhor compreendeu o que é poder absoluto disse que não é outra coisa senão a possibilidade de revogar o direito positivo” (*República* I, 8, pág. 193). Por ter a missão de proteger e governar a República, o detentor da soberania deve possuir o poder de criar e corrigir as leis civis de acordo com as circunstâncias, podendo alterá-las e derrogá-las conforme sua vontade. Como a lei imposta por Deus à natureza tem seu fundamento na vontade divina, assim também a lei outorgada pelo

13. Cf. Bodin, J. *República* I, 8, pág. 186.

14. Cf. Bodin, J. *Método* VI, pág. 363 A - 367B.

soberano, segundo Bodin, embora possa estar fundamentada em boas razões, retira sua autoridade da livre vontade do soberano¹⁵.

As relações entre Deus e a natureza servem de modelo para as relações entre o soberano e a República: da mesma maneira que Deus tem um poder absoluto sobre a natureza, governando-a de acordo com sua livre vontade, assim também o poder do soberano, nos limites da sociedade política, é totalmente livre diante das leis civis, que dependem exclusivamente de sua vontade; como em Deus, vontade e razão coincidem, eliminando qualquer possibilidade de arbitrariedade, a vontade do soberano também expressa a razão da República.

Bodin sustenta a supremacia da vontade do soberano no fragmento de Ulpiano (*Digesto* 1,3,31): “[...] é por isso que a Lei diz que o príncipe está acima do poder das leis” (*República* I, 8, pág. 191). Mas sua interpretação não correspondia às pesquisas filológicas do humanismo jurídico, que já haviam revelado que o princípio *princeps legibus solutus est* tinha sido enunciado de maneira bastante restrita por Ulpiano, ao comentar a *lex Iulia et Papia*, isto é, as duas leis estabelecidas pelo imperador Augusto, nos anos de 18 a.C. e 9 a.C., para regular a sucessão testamentária. Também não correspondia aos comentários dos juristas medievais, que não associavam este fragmento à atividade legisladora do príncipe, mas o interpretavam no sentido de que o príncipe não podia estar submetido a nenhuma coerção legal, uma vez que não poderia existir uma magistratura superior a seu poder, que o obrigasse a cumprir a lei. Seguindo mais a interpretação de juristas como Budé, para quem a afirmação de Ulpiano não se limitava a uma situação jurídica de direito privado, mas era válida em geral, Bodin a amplia para todas as leis civis.

O soberano deve estar livre não apenas das leis que estabeleceu como também das que foram estabelecidas pelos seus predecessores, não sendo obrigado a cumpri-las contra sua vontade. Primeiro, porque ninguém pode se obrigar a si mesmo. Depois, porque se fosse obrigado a cumprir as leis que foram estabelecidas antes dele, seu poder não seria absoluto, argumenta Bodin¹⁶.

O poder de legislar é considerado o primeiro e mais importante direito da soberania, porque a partir dele todos os demais são definidos. Os

15. Cf. Bodin, J. *República* I, 8, pág. 192.

16. Cf. Bodin, J. *República* I, 8, pág. 192

poderes de declarar a guerra e tratar a paz, instituir os principais oficiais, estabelecer o peso e o valor das moedas, impor taxas e impostos ou isenções, ser a última palavra em qualquer assunto, outorgar vantagens, exceções e imunidades a quem desejar são decorrentes do poder de dar a lei¹⁷.

Assim, aquilo que identifica o detentor de um poder absoluto é o poder de dar a lei em geral sem necessidade do consentimento dos súditos. A lei não pode ser algo dado ao soberano, posto que depende de sua autoridade¹⁸. Contudo, como alguns príncipes, duques, condes, barões e outros senhores que não são soberanos, legislam em seus domínios, Bodin considera necessário acrescentar que seja sem o consentimento de um maior, igual ou menor¹⁹.

Mas como justificar a existência de um poder tão supremo e incondicional? Como legitimar a obediência irrestrita ao detentor da soberania? Uma primeira possibilidade é através da gênese da sociedade política, mostrando como o poder soberano surge e as razões de sua existência.

O problema da origem não ocupa um lugar de destaque no pensamento bodiniano. Dentro de uma perspectiva menos jurídica e mais sociológica, Bodin descreve sucintamente o surgimento da sociedade política como resultado de um processo de associação natural de várias famílias, seja por meio da violência, seja pelo consentimento²⁰.

A razão seria suficiente, segundo Bodin, para provar que na origem das Repúblicas está o uso da força. Porém, se ela falhar, os testemunhos dos mais variados historiadores e legisladores da antigüidade e dos textos sagrados mostram claramente que o início das sociedades políticas foi marcado pela violência. Bodin denuncia o equívoco de Demóstenes, Aristóteles e Cícero, que ao seguir a opinião de Heródoto, teriam dito que os primeiros reis foram escolhidos por sua virtude e sua justiça. Pelo contrário, a conquista pelas armas marcou o surgimento das primeiras Repúblicas. Mesmo nos raros casos de associações voluntárias, elas não se deram propriamente por meio de um contrato entre indivíduos livres e iguais, mas pelo reconhecimento da necessidade de se submeter ao mais forte, fosse para proteger a vida, fosse para mantê-la em melhores condições²¹.

17. Cf. Bodin, J. *República* I, 10, pág. 309.

18. Cf. Bodin, J. *República* I, 8, pág. 204.

19. Cf. Bodin, J. *República* I, 10 pág. 306.

20. Cf. Bodin, J. *República* IV, 1, pág. 7.

21. Cf. Bodin, J. *República* I, 6, pág. 111.

Na descrição bodiniana, uma série de acontecimentos provocados pela violência natural do ser humano instaurou sucessivos confrontos entre famílias rivais, cujo estado de equilíbrio só teria sido alcançado quando uma das partes reconheceu a derrota, assumindo seu lugar na estrutura social. A liberdade natural de viver sem constrangimentos, isto é, o exercício do pleno comando sobre si mesmo, sustentado unicamente em sua vontade, foi então transformada em servidão ou diminuída pelo reconhecimento da existência de um poder superior, instaurado a partir do resultado dos combates. A partir desse momento, as palavras “senhor” e “servidor”, “soberano” e “súdito”, antes desconhecidas, passaram a ser utilizadas²². No ajustamento das forças em conflito encontra-se, portanto, o fundamento da obediência, que reside no constrangimento exercido numa situação de dominação.

Assim, pode-se entender por que o cidadão é definido como o súdito livre, dependente da soberania de outrem. Na formação da sociedade política, ele fez parte do grupo de vencedores e, por conseguinte, manteve-se livre. A vitória, entretanto, o submeteu a um comandante. Sua liberdade natural foi diminuída pela obediência a esse comandante, que se tornou soberano, enquanto ele se viu na condição de súdito²³. Sendo um súdito livre, diferencia-se tanto do escravo, que não dispõe da liberdade nem possui quaisquer direitos, quanto do estrangeiro, que não pode ter os mesmos direitos e privilégios, como o de fazer testamento e dispor de seus bens, entre outros.

Se o cidadão possui certos direitos e privilégios, é porque existe uma autoridade que os concede e garante sua posse. A cidadania não pode ser concebida sem a presença de tal autoridade, que só se constitui em razão da obediência dos cidadãos, que reconhecem seu poder. Por isso, um cidadão não pode estar submetido a mais de um soberano. Mesmo se ele mudar de país, caso não peça a naturalização, permanece súdito de seu soberano natural, com seus direitos e privilégios inalterados²⁴.

O quadro evolutivo traçado por Bodin mostra, portanto, o surgimento da cidadania no momento em que o poder soberano se manifesta. Existe, de fato, um vínculo necessário entre o soberano e os cidadãos, pois ambos foram constituídos pelo mesmo processo. Esse mútuo reconhecimento,

22. Cf. Bodin, J. *República* I, 6, pág. 112.

23. Cf. Bodin, J. *República* I, 6, págs. 114-117.

24. Cf. Bodin, J. *República* I, 6, págs. 141-151.

no entanto, não implica a existência de direitos e deveres recíprocos entre governante e governados. Mesmo que se encontrem no texto bodiniano expressões como fé e homenagem, juramento de fidelidade e submissão, quando trata da relação do cidadão para com o soberano, elas não implicam deveres recíprocos. Somente o soberano obriga o súdito, que deve estar submetido ao seu poder²⁵.

Outra possibilidade para legitimar a existência de um poder soberano é investigar a própria natureza da organização social e verificar se nela está implícita a relação de mando e obediência. A análise que Bodin realiza da família, neste sentido, é exemplar.

Na estrutura familiar, Bodin identifica relações naturais e bem definidas de mando e obediência, que são capazes de revelar a natureza da autoridade. A primeira relação é o poder de comando do marido sobre a esposa, que está na origem de todas as sociedades e se encontra formalizado em várias constituições. Embora reconheça a existência de cláusulas em alguns contratos de casamento, estipulando que as mulheres não estariam sujeitas ao marido, Bodin as considera sem efeito, uma vez que são contrárias às normas encontradas nas Sagradas Escrituras e nas legislações dos mais diversos povos, que estipulam o poder e a autoridade do marido sobre sua esposa²⁶.

A segunda relação de comando é aquela do pai sobre o filho, cuja razão de ser está fundamentada na própria natureza. Anterior ao direito positivo, o poder paterno é considerado sagrado e inviolável, devendo ser aceito com todas as suas implicações, já que foi ditado por Deus. O parricídio deve ser assim considerado um crime repugnante, condenável em quaisquer circunstâncias, cuja pena é inimaginável. Sobre os possíveis abusos desse poder, Bodin afirma que um pai, em juízo perfeito, não cometeria atos que prejudicassem o filho, uma vez que o amor paternal é totalmente incompatível com a crueldade. Ressalta ainda a importância que os romanos deram ao poder paterno, pois compreenderam que a justiça doméstica era o fundamento mais seguro das leis, da honra e da virtude²⁷.

O terceiro tipo de comando é o do senhor sobre os servos e escravos. Quanto aos servidores domésticos, embora não tenham prejudicado total-

25. Cf. Bodin, J. *República* I, 8, págs. 206.

26. Cf. Bodin, J. *República* I, 3, págs. 52-62.

27. Cf. Bodin, J. *República* I, 4, págs. 67-82.

mente sua liberdade, estão submetidos ao comando do chefe de família. Eles devem honra e obediência a seu senhor. Já os escravos, como não têm uma vontade livre, ficam impossibilitados de ações legítimas em termos de direito. Apesar de a escravidão ter sido sustentada por sábios legisladores e utilizada pela maioria dos povos, ela é considerada contrária à natureza e prejudicial à República: seus inconvenientes, tanto morais quanto práticos, são muito maiores do que sua aparente utilidade²⁸.

A análise da estrutura familiar prova, segundo Bodin, que a relação de mando e obediência é inerente à condição humana. O homem não só a experimenta em si mesmo, quando a razão subjuga os apetites, como a vivencia em todos os grupos sociais de que faz parte. Assim, não se pode falar em agrupamento social, sem considerar a existência dessa relação, que se estabelece quando a liberdade natural de uns, segundo a qual se vive de acordo com a própria vontade, não recebendo comando senão da própria razão, é submetida ao poder de outrem, que passa a governá-lo. Ela está presente em todos os grupos sociais de que o homem participa.

O poder doméstico revela também a necessidade da unidade de comando. Se a família tiver mais de um chefe, haverá vários comandos e a desordem será inevitável, pois não se saberá a qual deles obedecer. Do mesmo modo, qualquer grupo social, inclusive a República, que tenha mais de um chefe não terá essa unidade de comando, tão indispensável à manutenção da ordem e da estabilidade.

A família constitui-se, portanto, no modelo natural e concreto da República. O poder de comando do chefe de família surge como modelo para o soberano e a obediência doméstica serve de exemplo para os súditos. Embora semelhantes, os poderes doméstico e soberano não são idênticos, como o público não é idêntico ao privado.

A concepção bodiniana de poder soberano representa a expressão mais acabada da idéia de que, em toda sociedade política deve haver uma esfera última de decisão, um único centro de comando, livre de qualquer intervenção, interna ou externa, que imponha normas aos membros dessa sociedade, de maneira exclusiva e de acordo unicamente com sua vontade, a fim de manter a ordem e a paz social. Ela sintetiza a convicção da necessidade de uma autoridade legal suprema que, dispondo de um poder originário, comande a todos e não seja comandada por ninguém.

28. Cf. Bodin, J. *República* I, 5, págs. 85-110.

Historicamente, na elaboração das teorias do Estado moderno, a noção de soberania desempenhou um importante papel na afirmação dos princípios da territorialidade da obrigação política, da impessoalidade do comando público e da centralização do poder, não apenas em seu aspecto funcional e organizacional, mas principalmente no que se refere a sua concentração numa instância unitária e exclusiva, livre e autônoma. Ao fornecer uma razão para o monopólio da produção jurídica e do uso da força sobre um determinado território e população, possibilitou a consolidação de uma forma de organização do poder, mais adequada às relações sociais e econômicas que se estabeleceram a partir da dissolução e transformação da sociedade medieval, distinta daquela que admitia a existência de um ordenamento jurídico transcendente ao poder político e que se caracterizava, de um lado, pela pretensão universalista do papado e do império, e, do outro, pela fragmentação do poder político e militar dos senhorios feudais.

Os teóricos do Estado moderno empregaram o conceito de soberania tanto para definir o poder estatal quanto para indicar sua legitimidade. Eles o utilizaram para diferenciar o Estado, no âmbito interno, de outras formas de associação que não dispunham desse poder e para identificá-lo como o único centro das decisões políticas, uma vez que detinha a exclusividade de determinar e fazer cumprir a lei; no âmbito externo, para marcar sua independência em relação às potências estrangeiras, já que possuía um poder livre de qualquer determinação e um ordenamento jurídico próprio, estabelecido unicamente a partir de sua vontade.

O conceito de soberania ofereceu, assim, uma justificativa jurídica para o processo de centralização administrativa e judiciária, de concentração do poder político e militar de monarcas que rejeitavam qualquer forma de dependência, tanto em relação ao imperador quanto em relação ao papa, e reivindicavam a supremacia sobre os demais senhores do reino. Deu também condições para que se distinguisse do *status* desses monarcas as honras, liberdades, prerrogativas e privilégios de seu poder, que se vai tornando verdadeiramente público, distinto de seu patrimônio e de sua pessoa, não apenas diferente do poder de outras autoridades, mas superior, incondicional, inalienável e imprescritível.

Enfim, o conceito de soberania tornou-se um dos temas centrais do discurso legal e uma referência obrigatória nas teorias políticas, uma noção organizadora, a partir da qual foram tratadas as principais questões do pensamento político moderno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Política*. Brasília, UNB, 1985.

BODIN, Jean. *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (*Méthode pour la connaissance facile de l'histoire*. Trad. de Pierre Mesnard). In: *Oeuvres Philosophiques de Jean Bodin*. Paris, PUF, 1951, pág. 99A - 271B; trad. págs. 273A - 473B.

———. *Les Six Livres de la République*. 6 vols. Paris, Fayard, 1986.

BUDÉ, G. *L'institution du prince*. Paris, PUF, 1965.

KANTOROWICZ, E. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

PLATÃO. *Oeuvres Complètes*. Paris, Gallimard, 1950.